LEI ORDINÁRIA Nº 2.636 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Trânsito "Faixa Livre" no âmbito do município de São João de Meriti a implantação de faixa de pedestres nas proximidades de Escolas, órgãos Públicos e grandes comércios e dá outras providências.

Autor: Carlos Henrique Queiroz

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de São João de Meriti, o Programa de Trânsito "Faixa Livre", cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º O Programa "Faixa Livre" de que se trata esta Lei tem por objetivo:

I — Mudar o comportamento, a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas e pedestres deste Município;

II - Conscientizar motoristas e moto°iclistas quanto à preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o Art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - Promover a educação, harmonia ao trânsito e o respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados

IV — Informar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 214, tipifica como infração gravíssima e sujeita a multa, quem deixar de dar preferência de passagem a pedestres:

a) VETADO;

b) Que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para veículos;

c) Portadores de necessidades especiais, crianças, idosos e gestantes.

V — Informar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 254, tipifica como infração sujeita a multa, pedestres que;

a) Atravessarem a via fora da faixa própria ou iniciarem a travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

Art. 3º O Programa de Trânsito "Faixa Livre" de que trata esta Lei, objetiva, ainda, estabe(ecer e informar, entre outras, as seguintes ações e posturas:

I — Ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, efetuando a travessia só quando os carros pararem;

II — Ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

Art. 4º - VETADO;

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÉO VIEIRA
PREFEITO